



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2017.0000648592

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 1103073-06.2016.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO - CAASP, são apelados QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S/A e UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS.

ACORDAM, em 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores DONEGÁ MORANDINI (Presidente sem voto), EGIDIO GIACOIA E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 29 de agosto de 2017.

BERETTA DA SILVEIRA

RELATOR

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº:40248

APELAÇÃO Nº 1103073-06.2016.8.26.0100



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª Câmara de Direito Privado

COMARCA: São Paulo

Apelante: Caixa de Assistência dos Advogados de São Paulo - Caasp

Apelados: Qualicorp Administradora de Benefícios S/A e Unimed do Estado de São Paulo - Federação Estadual das Cooperativas Medicas

PLANO DE SAÚDE COLETIVO. Ação de exigir contas. Pretensão de demonstração dos cálculos que embasaram o índice de reajuste técnico nas mensalidades do plano de saúde dos associados da autora. Processo extinto, sem resolução de mérito, pelo reconhecimento da carência do interesse de agir. Considerando que a Qualicorp – administradora do plano de saúde coletivo da autora junto à Unimed - não justificou o reajuste técnico efetuado nas mensalidades dos seus associados – obrigação prevista em contrato -, vislumbra-se a necessidade e a utilidade da autora de recorrer ao Poder Judiciário para a satisfação do seu direito de obter demonstração dos cálculos que geraram o aumento das mensalidades no percentual de 28,08%. Reconhecimento de carência do interesse processual e de ilegitimidade passiva afastados. Sentença anulada. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de ação de exigir contas julgada extinta, sem resolução de mérito, pela r. sentença de fls. 405/407, da lavra do nobre Magistrado Ju Hyeon Lee, de relatório adotado.

Apela a autora alegando, em síntese, que presente o seu interesse de agir, pois a ação foi proposta com o objetivo de que fossem apresentadas as contas pelas apeladas que respaldem o reajuste técnico aplicado por estas às mensalidades. Pretende a anulação da sentença,

Apelação nº 1103073-06.2016.8.26.0100	Voto nº 40248	2/6
---------------------------------------	---------------	-----



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª Câmara de Direito Privado

reconhecendo o interesse de agir e a legitimidade das partes.

As requeridas apresentaram contrarrazões (fls. 440/445 e 446/469).

É o relatório.

Cuida-se de ação de exigir contas, ajuizada pela Caixa de Assistência dos Advogados de São Paulo – CAASP em face de Qualicorp – Administradora de Benefícios S/A e de Unimed do Estado de São Paulo – Federação Estadual das Cooperativas Médicas.

Relata a demandante que ofereceu aos seus associados a possibilidade de participarem de contrato de plano de saúde coletivo vinculado à Unimed e que a Qualicorp atua como administradora deste plano.

Explica que havia um contrato de plano de saúde coletivo celebrado entre a autora e a Unimed Paulistana, mas, após a liquidação desta última, os seus beneficiários tiveram que migrar para a Unimed-FESP.

Afirma que, no contrato atual, há cláusula fazendo referência a reajuste anual que leva em conta 3 fatores específicos: o reajuste financeiro; o reajuste por índice de sinistralidade; e o reajuste por mudança por faixa etária, além de outras hipóteses eventualmente previstas pela

Apelação nº 1103073-06.2016.8.26.0100	Voto nº 40248	3/6
---------------------------------------	---------------	-----



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª Câmara de Direito Privado

legislação vigente à época. Com fundamento em tal cláusula, no ano de 2016, as rés impuseram aos associados da autora um reajuste de 28,08% sobre o valor das parcelas anteriormente cobradas, contudo, nada foi suficientemente esclarecido sobre os critérios para a aplicação de correção no referido patamar.

Pugna pela citação das rés para apresentarem as contas, demonstrando a composição dos índices do referido “reajuste técnico” com informações detalhadas sobre a variação da sinistralidade, da suposta introdução de novas tecnologias, do envelhecimento da população e do aumento do rol dos procedimentos de saúde imposto pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), desde o início da contratação. Caso prestadas as contas, requerem sejam julgadas de acordo com as corretas práticas contábeis e atuariais e com os direitos dos beneficiários finais do plano de saúde, associados da autora, constituindo-se o título executivo judicial em caso de apuração do saldo referente aos valores cobrados em excesso.

O douto Juiz entendeu que a autora não tem interesse processual e que a requerida Qualicorp não possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda.

Respeitado o entendimento do Magistrado *a quo*, o **recurso comporta provimento.**

Depreende-se dos autos que a associação requerente contratou a requerida Qualicorp para a administração de planos

Apelação nº 1103073-06.2016.8.26.0100	Voto nº 40248	4/6
---------------------------------------	---------------	-----



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª Câmara de Direito Privado

privados de assistência à saúde coletivos por adesão, junto à Unimed (fls. 349/360).

Tal contrato determina que é obrigação da administradora de benefícios *“prestar apoio técnico nas discussões operacionais, tais como: negociação de reajustes, aplicação de mecanismos de regulação, alteração de rede assistencial e se comprometer, antes da divulgação de qualquer reajuste, a formar mesa de reunião com os dirigentes da ENTIDADE, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, para discussão dos aumentos a serem aplicados e de que forma este aumento será comunicado ao usuário.”* (Cláusula 3.1, item b – fl. 350).

Considerando que a Qualicorp não justificou o reajuste praticado nas mensalidades dos associados da autora (fls. 383) e uma vez que esta administra o plano de saúde da demandante junto à requerida Unimed, vislumbra-se a necessidade e a utilidade da autora de recorrer ao Poder Judiciário para a satisfação do seu direito de obter demonstração dos cálculos que geraram o reajuste técnico realizado.

Logo, a associação autora, que contratou plano de saúde coletivo em prol de seus associados e contratou uma administradora de plano de saúde, possui legitimidade e interesse de exigir contas em face das contratadas no intuito de obter pronunciamento judicial acerca da correção ou incorreção do aumento das mensalidades dos seus associados.

Ademais, a requerida Qualicorp, por ser

Apelação nº 1103073-06.2016.8.26.0100	Voto nº 40248	5/6
---------------------------------------	---------------	-----



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª Câmara de Direito Privado

administradora do plano de saúde contratado e por ter a obrigação contratual de negociar os reajustes e de comunicá-los aos consumidores, é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda.

Afasta-se, portanto, o reconhecimento da carência do interesse de agir, bem como o reconhecimento da ilegitimidade passiva da corré Qualicorp.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso para anular a r. sentença, prosseguindo-se a demanda como de direito.

BERETTA DA SILVEIRA
Relator

Apelação nº 1103073-06.2016.8.26.0100	Voto nº 40248	6/6
---------------------------------------	---------------	-----